



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.704,  
DE 2024**

Institui o Programa de Redução da Litigiosidade do Setor de Beleza e Bem-Estar, e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 1.704, de 2024 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução da Litigiosidade do Setor de Beleza e Bem-Estar – Probeleza.

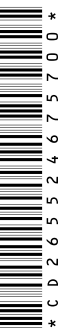
§ 1º Poderão aderir ao Probeleza as empresas industriais, atacadistas e distribuidoras, estas últimas que tenham sido equiparadas a estabelecimento industrial por decorrência das disposições na Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

§ 2º O Probeleza abrange os débitos de qualquer natureza perante a Fazenda Pública Federal, incluídos ou não em dívida ativa, inscritos ou não, ajuizados ou não, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Probeleza ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo.

§ 4º A adesão ao Probeleza implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados pelo sujeito passivo para compor o Probeleza, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a renúncia



ao direito em que se fundar o contencioso administrativo e judicial, com encerramento do litígio;

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo das condições estabelecidas nesta Lei;

III - a conformação do sujeito passivo às disposições do Decreto nº 8.393, de 28 de janeiro de 2015; e

IV - até a quitação integral do débito, a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, observado o disposto no art. 4º." (NR).

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

**Deputado Jadyel Alencar**  
Presidente

